

Estudo do Veto nº 13/2022

PROGRAMA PRIORITÁRIO PRÓ-PESQUISA COVID-19

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2021

23 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Carlos Jordy (PSL-RJ)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Soraya Santos (PL-RJ): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Izalci Lucas (PSDB-DF): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam de benefícios fiscais para pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro para o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19.

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 2º: <i>Os recursos deverão ser depositados em favor do Programa, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.</i></p>
ASSUNTO	Recursos para o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vetado foi proposto pela Deputada Soraya Santos, em Substitutivo no seu Parecer Preliminar de Plenário nº 1 . Nele a relatora propõe “colocar a supervisão e regulamentação do programa a cargo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, uma vez que a medida poderia dar margem à aplicação de recursos fora da Conta Única, pois não restaria claro se os recursos seriam arrecadados pela União, com a execução das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA, o que afrontaria o princípio da unidade de caixa, conforme § 3º do art. 164 da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 3º:</p> <p><i>A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie efetuadas ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.</i></p>
ASSUNTO	Forma de dedução do IR de pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro para o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vetado faz parte do artigo proposto pela Deputada Soraya Santos, em Substitutivo no seu Parecer Preliminar de Plenário nº 2 . No texto, a relatora propõe o “Estabelecimento de limites para que o benefício fiscal não corra o risco de ficar concentrado em uma ou em poucas empresas. Assim, as empresas passam a ter um teto de 30% do imposto de renda devido que pode ser compensado por meio de benefício fiscal. Este teto passa a ser de 50% no caso das empresas do setor de saúde ou de medicamentos”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A medida contraria o interesse público, por não demonstrar o cumprimento de requisitos como a demonstração de que as metas de resultados fiscais previstas não seriam afetadas, e as normas previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124, art. 125, art. 126 e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, em relação ao ano-calendário 2022, já em curso, e ao ano-calendário 2023.</p> <p>Do mesmo modo, o controle da utilização do benefício com base no Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - RPJ e da suposta arrecadação extra da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep são feitos <i>a posteriori</i>, após a apuração dos tributos e a entrega das informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o que não garante que o valor do limite de gastos orçamentários definidos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º da proposição seja respeitado.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do § 1º do art. 3º: <i>A dedução a que se refere o "caput" deste artigo:</i></p>
ASSUNTO	Regras para dedução do IR de pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro para o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do § 1º do art. 3º: <i>não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do imposto devido;</i></p>
ASSUNTO	Regras para dedução do IR de pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro para o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do § 1º do art. 3º: <i>deverá corresponder às doações em espécie efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e</i></p>
ASSUNTO	Regras para dedução do IR de pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro para o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do § 1º do art. 3º: <i>não excluirá nem reduzirá outros benefícios ou deduções em vigor.</i></p>
ASSUNTO	Regras para dedução do IR de pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro para o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.007

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 3º: <i>Para fins do inciso I do § 1º deste artigo, quando a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo for da área de saúde ou de medicamentos, o limite será de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.</i></p>
ASSUNTO	Regras para dedução do IR de pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro para o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.008	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 4º:</p> <p><i>O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a:</i></p>
ASSUNTO	Limitação do impacto orçamentário
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vetado faz parte da alteração no texto inicial proposta pela Deputada Soraya Santos, em Substitutivo no seu Parecer Preliminar de Plenário nº 2 . No texto, a relatora propõe a “Distribuição dos efeitos fiscais entre os exercícios de 2021 e 2022”, promovendo “Ajuste no programa, aplicado durante o estado de emergência de modo alinhado com um teto fiscal, no caso, de R\$ 1.000.000,00, distribuídos entre 2021 e 2022”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.009

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do "caput" do art. 4º: <i>R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2021;</i></p>
ASSUNTO	Limitação do impacto orçamentário
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que o dispositivo prevê que o impacto orçamentário da Lei ficaria limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no ano-calendário de 2021 e entraria em vigor em 2022, que, por sua vez, produziria efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei. Dessa forma, o teor do dispositivo geraria insegurança jurídica por prever, expressamente, sua aplicação a fatos passados, o que ofende o inciso XXXVI do caput do art. 5º da Constituição, por violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, além de contrariar o interesse público, ao violar o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e os art. 124, art. 125 e art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2022, visto que não demonstraria o cumprimento de requisitos, como a demonstração que as metas de resultados fiscais previstas não seriam afetadas.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.010

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do "caput" do art. 4º: <i>R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no ano-calendário de 2022;</i></p>
ASSUNTO	Limitação do impacto orçamentário
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A medida contraria o interesse público, por não demonstrar o cumprimento de requisitos como a demonstração de que as metas de resultados fiscais previstas não seriam afetadas, e as normas previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124, art. 125, art. 126 e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, em relação ao ano-calendário 2022, já em curso, e ao ano-calendário 2023.</p> <p>Do mesmo modo, o controle da utilização do benefício com base no Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - RPJ e da suposta arrecadação extra da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep são feitos <i>a posteriori</i>, após a apuração dos tributos e a entrega das informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o que não garante que o valor do limite de gastos orçamentários definidos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º da proposição seja respeitado."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.011	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 4º: <i>R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2023.</i>
ASSUNTO	Limitação do impacto orçamentário
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O item vetado, que inclui o impacto orçamentário decorrente da aprovação do projeto limitado a R\$ 400 milhões para o ano-calendário de 2023, foi proposto pelo Senador Weverton, por meio da Emenda nº 8 de Plenário , que foi acolhida pelo Senador Izalci Lucas no Parecer nº 177/2021-PLEN .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.012	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 4º:</p> <p><i>O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos depositados no Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 alcançarem o valor total referido nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, deixando de produzir efeitos o art. 3º desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Término do benefício para doador do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O parágrafo vetado foi proposto pela Deputada Soraya Santos, em Substitutivo no seu Parecer Preliminar de Plenário nº 1 . No texto, a relatora propõe alteração no texto inicial com o intuito de “Estabelecer medida de compensação à renúncia de receita, de modo a não gerar impacto fiscal que coloque em risco o alcance da meta fiscal, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.013

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 4º: <i>Até que produza a totalidade de seus efeitos financeiros, o impacto financeiro definido no "caput" deste artigo será compensado por meio das alterações de alíquotas conforme o art. 5º desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Forma de compensação do impacto orçamentário
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.014	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 5º:</p> <p><i>Para fins de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:</i></p>
ASSUNTO	Cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receitas decorrentes da alienação de participações societárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vetado foi proposto pela Deputada Soraya Santos, em Substitutivo no seu Parecer Preliminar de Plenário nº 1 . No texto, a relatora propõe alteração no texto inicial com o intuito de “Estabelecer medida de compensação à renúncia de receita, de modo a não gerar impacto fiscal que coloque em risco o alcance da meta fiscal, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.015	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 5º: <i>5% (cinco por cento), para a Cofins;</i>
ASSUNTO	Cálculo da Cofins incidente sobre receitas decorrentes da alienação de participações societárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.016

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 5º: 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.
ASSUNTO	Cálculo da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receitas decorrentes da alienação de participações societárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.017	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 5º:</p> <p><i>O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos arrecadados com o aumento das alíquotas de que trata este artigo alcançarem o valor total referido no art. 4º desta Lei, revogando-se os incisos I e II do "caput" deste artigo, e aplicando-se o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e o art. 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.</i></p>
ASSUNTO	Término do benefício para doador do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.018

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 5º: <i>A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada ao benefício fiscal.</i></p>
ASSUNTO	Medida compensatória relacionada ao benefício fiscal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.019

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 6º:</p> <p><i>Os bens importados destinados à pesquisa científica e tecnológica por ICTs credenciadas nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei que tenham sido adquiridos com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos e imediatos.</i></p>
ASSUNTO	Desembarque aduaneiro e liberação de bens importados destinados à pesquisa científica e tecnológica e adquiridos com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vetado foi proposto pela Senadora Mara Gabrilli, por meio da Emenda nº 5 de Plenário , que foi acolhida pelo Senador Izalci Lucas no Parecer nº 177/2021-PLEN . O texto acrescenta dispositivo ao projeto para determinar que bens importados destinados à pesquisa científica e tecnológica por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) credenciadas, adquiridos com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, tenham licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos e imediatos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A medida contraria o interesse público, visto que inova ao estabelecer modalidade de desembarque aduaneiro e liberação imediatos de mercadorias importadas, nos casos que especifica.</p> <p>Além disso, tais medidas estão amparadas por atos normativos vigentes ou poderão ser contempladas por edição de dispositivo infralegal ou ser reguladas pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que indica que a Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação e, inclusive, autorizar a entrega de mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro. Isto é, o normativo supracitado estabelece tratamento prioritário e procedimentos simplificados para os casos de importação de bens e demais insumos utilizados em pesquisas científicas, conforme ato disciplinado pela Receita Federal do Brasil, em linha com o objetivo pretendido pela proposição.</p> <p>Por fim, observa-se que, especificamente, no caso da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, a Receita Federal do Brasil publicara, entre outros atos, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.927, de 17 de março de 2020, a qual altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que institui procedimentos simplificados para os casos de importação de mercadorias que tenham relação com o combate da covid-19.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.020

DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 6º: <i>Para fins do disposto no "caput" deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens e pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes.</i>
	Procedimentos de importação mais simplificados para bens importados destinados à pesquisa científica e tecnológica e adquiridos com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
ASSUNTO	Procedimentos de importação mais simplificados para bens importados destinados à pesquisa científica e tecnológica e adquiridos com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.021

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 6º: <i>As ICTs responsáveis pelas importações submetidas ao regime extraordinário previsto neste artigo serão responsabilizadas por eventuais desvios, alterações da finalidade declarada ou riscos decorrentes da internalização dos bens importados, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.</i></p>
ASSUNTO	Responsabilização por eventuais desvios, alterações da finalidade declarada ou riscos decorrentes da internalização dos bens importados
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.022

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 7º: <i>Os recursos previstos nas emendas de Relator à Lei Orçamentária Anual de 2021 (Resultado Primário 9) poderão ser remanejados para destinar orçamento ao Programa de que trata o art. 1º desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Destinação de emendas de relator à LOA 2021 para o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vetado foi proposto pelo Senador Jean Paul Prates, por meio da Emenda nº 2 de Plenário , que foi acolhida pelo Senador Izalci Lucas no Parecer nº 177/2021-PLEN . O texto prevê que os recursos das emendas de relator poderão ser destinados ao financiamento de pesquisas, de desenvolvimento e de inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa apresenta vício de inconstitucionalidade, de modo que viola o disposto no inciso II do <i>caput</i> e no art. 2º do art. 165 da Constituição, uma vez que a iniciativa para proposição de lei sobre diretrizes orçamentárias é do Poder Executivo. Ademais, a proposição afronta o disposto no inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 5º, no inciso III do <i>caput</i> e no § 5º do art. 165 e no inciso II do <i>caput</i> do art. 167 da Constituição, assim como os art. 2º e art. 34 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, já que a pretensão de aplicação da lei nova com base em orçamento previamente realizado ofende o princípio da anualidade orçamentária e respeito ao ato jurídico perfeito, vez que a proposição legislativa trata de emendas à Lei Orçamentária Anual - LOA 2021, referente a exercício passado.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 13/2022

ITEM 13.22.023

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do art. 9º: <i>em relação aos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;</i></p>
ASSUNTO	Início da produção de efeitos da Lei proposta
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo vetado faz parte da alteração no texto inicial proposta pela Deputada Soraya Santos, em Substitutivo no seu Parecer Preliminar de Plenário nº 2. No texto, a relatora propõe a “Distribuição dos efeitos fiscais entre os exercícios de 2021 e 2022. Como o exercício atual já se encontra em sua metade, e como é preciso observar a ‘noventena’, haveria pouco tempo em 2021 para que o programa pudesse alcançar os propósitos pretendidos em sua integralidade”.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A medida contraria o interesse público, por não demonstrar o cumprimento de requisitos como a demonstração de que as metas de resultados fiscais previstas não seriam afetadas, e as normas previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124, art. 125, art. 126 e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, em relação ao ano-calendário 2022, já em curso, e ao ano-calendário 2023.</p> <p>Do mesmo modo, o controle da utilização do benefício com base no Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - RPJ e da suposta arrecadação extra da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep são feitos <i>a posteriori</i>, após a apuração dos tributos e a entrega das informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o que não garante que o valor do limite de gastos orçamentários definidos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º da proposição seja respeitado.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>